

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.544/01/2^a
Impugnação: 40.010104772-09
Impugnante: Agatex Ltda.
Coobrigado: Lookmar Assessoria em Comércio
Proc. Sujeito Passivo: José Vianney Guimarães
PTA/AI: 01.000137954-39
Inscrição Estadual: 062.608018-0030 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – RECOLHIMENTO A MENOR - DESCARACTERIZAÇÃO DA GNRE – O recolhimento efetuado via GNRE pelo contribuinte, foi descaracterizado pelo Fisco, tendo em vista a declaração do Banespa – Banco do Estado de São Paulo, em atendimento ao Memº 764-2000 da Dief/SRE, esclarecendo que a autenticação constante da Guia, não foi processada por aquela instituição financeira. Infração caracterizada. Exclusão da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, por não restar comprovado que a Autuada, ela própria, tenha falsificado a guia e cometido a infração. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do imposto devido sobre a operação de importação, no mês de março de 2000, uma vez descaracterizado o recolhimento efetuado via GNRE, pelo contribuinte notificado, tendo em vista a declaração do Banespa – Banco do Estado de São Paulo, em atendimento ao Memº 764-2000 da Dief/SER, esclarecendo que a autenticação constante da Guia referente a Declaração de Importação nº 00-0269735-6, desembaraçada em 28.03.2000, não foi processada por aquela instituição financeira.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 60/65, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 98/100.

DECISÃO

Restou evidenciada nos autos a irregularidade apontada pelo Fisco, de recolhimento a menor de ICMS, devido em processos de importação, face à

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

descaracterização das guias de recolhimento relativas à Declaração de Importação de nº 00/269735-6, uma vez declarada pelo Banco Banespa como não processada por aquela instituição financeira.

A Impugnante em sua peça de defesa concentra suas assertivas e defesa contestando a aplicação da Multa isolada, a seu ver injustamente aplicada por não ter conhecimento da falsidade da guia desconsiderada e informando que antecipadamente já recolhera novamente o ICMS e multas devidos além das providências policiais que o caso requeria.

À vista do que consta na documentação acostada nos autos, as alegações da Autuada tem procedência parcial no que tange à aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55 inciso XII, da Lei nº 6.763/75, que se refere à adulteração de documentos falsos.

Assim, não tendo sido comprovado que a Autuada, ela própria, tenha cometido a infração e, restando evidenciado que houve recolhimento de tributos conforme nos dá conta a DAE de fls. 85, nitidamente relacionado com o crédito tributário ora em análise, é de se considerar quitadas as parcelas de ICMS e Multa de Revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada, devendo-se, ainda, considerar quitadas as parcelas de ICMS e Multa de Revalidação, conforme comprovante de fls. 85 (DAE). Participaram também do julgamento, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara(Revisora), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 10/10/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

/MDCE/RC